



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool

Processo: 06030000026/09

Auto de Infração: 05171/2006

Assunto: Recurso – Parecer de retorno de vistas

Data: 21/09/2016

PARECER TÉCNICO

- 1- É objeto do presente Parecer Técnico manifestar opinião do Conselheiro signatário quanto ao procedimento que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 05171/2006, o qual atribuiu multa pecuniária no valor de R\$113.200,00.
- 2- Compulsando os autos, vê-se que o autuado indicado acima recorreu, em primeira instância, contra a autuação e conseqüentemente da penalidade a ela impostas (fls. 02 à 30).
- 3- Nota-se também, à fl. 61/61v, que o recurso foi acolhido pelo Relatório de Análise Administrativa do Instituto Estadual de Florestas, indicando deferimento parcial e reduzindo a multa pecuniária em 30% do valor anteriormente aplicado, fixando-a em R\$79.240,00. À fl. 62, observa-se a homologação e ratificação do citado relatório.
- 4- O autuado, ao que nos parece, inconformado da decisão devidamente publicada em 15/08/2014 (fl. 63), e devidamente notificado em 29/08/2014 (fl. 64v), apresentou recurso contra a decisão.

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto indica protocolo em 26/09/2014 (fl. 65), não restando dúvida de sua tempestividade, se o autuado foi notificado em 29/08/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

CONSIDERAÇÕES

6- A autuação se deu por:

Realizar queimada em uma área de 238 hectares de cana de açúcar e 30 hectares em uma área de preservação permanente na Fazenda Reserva, sem autorização do Órgão Competente, contrariando normas em vigor.

Os argumentos apresentados no primeiro recurso só foram capazes de convencer o julgador de forma parcial, visto que culminou com o deferimento parcial.

A peça de recurso então apresentada contra a decisão traz os mesmos argumentos, mas também descreve circunstâncias ainda não constantes nos autos.

1. Em princípio, a recorrente requer a nulidade dos autos, diante de suposta ausência de laudo técnico;
2. Indica que a autuação se deu de forma errônea, uma vez que os agentes autuadores não seriam peritos, e desta forma, incapazes de verificar precisamente a área queimada;
3. Indica que o agente autuante cometeu arbitrariedade na fixação do valor do multa;
4. Argumenta que a área queimada já era utilizada por agropecuária antes da plantio de cana de açúcar, e, portanto, dever-se-ia considerar área rural consolidada;
5. Relata que com o advento da Lei Estadual nº 20.922/2013, tornou-se possível a recomposição das áreas rurais consolidadas;
6. Reitera que no caso dos argumentos preliminares não serem acolhidos, a autuada teria benefício previsto no Decreto Estadual 44.844/2008, uma vez que é detentora de certificação ambiental válida, e preserva reserva legal devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

averbada em registro de imóvel, fato que alega permitir a redução da multa em até 50% do valor então fixado;

7. Salienta ainda que elaborou e submeteu à aprovação junto ao Órgão Ambiental, Projeto Técnico de Recomposição Florestal para recuperação da área de preservação permanente.

Em resumo, são os argumentos apresentados em recurso, os quais foram combatidos pelo Parecer acostado às fls. 123 à 124, concluindo pela manutenção da decisão anteriormente proferida, incluindo-se a multa pecuniária com redução de 30% do valor inicialmente estabelecido, e então mantendo-a no valor de R\$79.240,00.

A meu ver, o argumento da ausência de Laudo Técnico não merece prosperar, se às fls. 33 à 46, foi acostado Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Florestal. Contudo, o referido Laudo Técnico indica, dentre outros, que a área analisada passa pela prática agrícola da queima anualmente (fl. 34), e que constatou-se indício de queima em área superior à informada no Auto de Infração, não podendo precisar quando que foram realizadas as queimadas, bem como sua mensuração (fl. 35).

Ora, vejamos que o documento acostado com o objetivo de estabelecer pleno esclarecimento concluiu por não ser capaz de dar qualquer precisão, seja de quando ocorreu a queimada, seja de sua extensão. Tal documento torna frágil o procedimento, se indica data de vistoria em 25/11/2009, ou seja, 11 meses após a autuação, merecendo lembrar que o próprio Laudo descreve que a área passa pela prática agrícola da queima da cana de açúcar anualmente, sendo então plenamente admissível que além da queimada objeto da autuação, poderia ter ocorrido outras queimadas devidamente autorizadas.

Os argumentos listados de números 2; 3 e 4, já combatidos no Parecer (fls. 123 e 124), restam sem necessidade de comentários, mantidos os contra argumentos do Parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Já o argumento 5, onde o recorrente relata que com o advento da Lei Estadual nº 20.922/2013, tornou-se possível a recomposição das áreas rurais consolidadas, ao meu ver, somente merece o comentário que independente dos ditame da Lei indicada, deve o proprietário fazer com que a propriedade cumpra sua função social.

Em relação ao argumento 6, apresentado no primeiro recurso e reiterado no segundo, já teria o recorrente sido beneficiado com a redução de 30% do valor inicialmente fixado. Contudo, conforme argumento apresentado no segundo recurso, com base no art. 69 do Decreto Estadual 44.844/2008 o recorrente teria direito à redução do valor da multa por mais de um atenuante, cumulativamente, até o limite de 50% do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

A multa aplicada inicialmente teve como referência o valor mínimo indicado no código 322 do citado Decreto Estadual, ou seja, 238 hectares de queimada sem autorização do Órgão Ambiental, em área de cana de açúcar, ao valor de R\$400,00 por hectare, obtendo o valor de R\$95.200,00 ($238 \times 400,00 = 95.200,00$), e 30 hectares de queimada sem autorização do Órgão Ambiental, em área de preservação permanente, ao valor de R\$600,00 por hectare, obtendo o valor de R\$18.000,00 ($30 \times 600,00 = 18.000,00$).

Contudo, como já dito, o Laudo Técnico deixou dúvida da extensão que a queima atingiu. Noutro norte, é certo que à época, o autuado teria uma plantação de cana de açúcar de 146,52 ha que em seguida solicitou autorização para a queima (fl. 44). Tal dimensão parece ser a extensão mais correta do que havia a ser queimado. Em meu entendimento, há que se retificar o cálculo, deixando de considerar a medida de 238 ha citado no Boletim de Ocorrência, e aplicando-se 146,52 ha. Neste caso, ao valor de R\$400,00 por hectare, obtém-se o valor de R\$58.608,00 ($146,52 \times 400,00 = 58.608,00$), e 30 hectares de queimada sem autorização do Órgão Ambiental, em área de preservação permanente, ao valor de R\$600,00 por hectare, obtendo o valor de R\$18.000,00 ($30 \times 600,00 = 18.000,00$). Temos então o total de R\$76.608,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Ao que me parece, o autuado teria direito da redução da multa cumulativamente, mas até o limite de 50% do valor mínimo da faixa correspondente da multa. Portanto, se no Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 68, inciso I, a alínea f prevê a redução de até 30%, e a alínea j também prevê a redução de 30%, há que se aplicar a redução cumulativa, até o limite de 50%. Então, a redução seria de até 50% do valor mínimo da faixa correspondente da multa. Neste caso, a multa pecuniária iria perfazer o valor de R\$38.304,00 (Trinta e oito mil, trezentos e quatro reais).

O argumento indicado no item 7 não merece comentário, uma vez que recomposição da área de preservação permanente não é ação facultativa, e sim obrigatória.

CONCLUSÃO

7- Diante do exposto, *Data máxima vênia*, conforme debatido acima, o Laudo Técnico acostado às fls. 33 à 46 não foi esclarecedor, fato que me força a admitir que a queima sem autorização ocorreu naquela área que o autuado solicitou, em seguida, autorização para realização de queima, além daquela ocorrida na Área de Preservação Permanente. Desta forma, opino pelo acolhimento do recurso, e em seu mérito, ao deferimento parcial, adequando o valor da multa ao montante de R\$38.304,00 (Trinta e oito mil, trezentos e quatro reais) pelo motivos acima apontados.


Vitor de Andrade Coelho
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região